



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 12 DE MARÇO 2014.

Dispõe sobre obrigação de fixação de informação em farmácias e drogarias dá outra providencias.

ART. 1º Os responsáveis por farmácias e drogarias, no âmbito deste Município, ficam obrigados a fixarem em mural, dentro do estabelecimento, folha de papel ou exemplar, contendo informações sobre o descarte de medicamentos usados ou vencido por parte do usuários.

ART. 2º As informações que trata o caput, dizem respeito ao estabelecido em Lei federal (artigo 31, II, da Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010).

ART. 3º As informações devem ser claras, objetivas e feitas em letras impressas ou de punho, legíveis, para facilitar a leitura.

ART. 4º O não cumprimento desta Lei acarreta em sanções presentes em Leis vigentes e aplicadas pelas autoridades competentes.

ART. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Balneário pinhal 12 de março de 2014

VEREADOR, GILMAR JOÃO DA SILVA
BANCADA PDT
AUTOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 12 DE MARÇO DE 2014.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora encaminhado impõe às farmácias e drogarias a implantação de informações acerca da coleta consciente dos medicamentos em desuso ou vencidos.

Tal propositura deve-se pela falta de esclarecimentos acerca da problemática de tal atividade, uma vez que, no Brasil, a população nem sequer tem consciência sobre os maléficos que as substâncias podem causar ao meio ambiente. Portanto, o projeto aqui apresentado reforça a preocupação com os problemas ambiental e, incentiva boas práticas de responsabilidade ambiental, por vezes esquecida.

A demais, autoridades de todos os governos alertam para o descarte correto de medicamentos não usados e vencido pelo consumidores, portanto, o objetivo, para tanto, é promover o destino adequado aos remédios que são eliminados em lixo comum, oferecido ao município uma destinação final ambientalmente adequada, onde visa proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente.

No tocante à poluição por medicamentos, o dano ambiental futuro marca a problemática e, evidencia, ainda mais, necessidade de adoção de medidas de prevenção, ora, o descarte errôneo de medicamentos causa prejuízo imensuráveis à água, solo, pessoas e animais, quando há descarte de forma correta contribuímos para que o meio ambiente seja melhor e mais seguro não apenas agora, mas também para as futuras gerações.

Sob esse ângulo de análise, a Lei Federal 12.305/2010 ratifica o estabelecido no presente projeto, haja vista que estabelecer planos de resíduos sólidos, além de, instituir os instrumentos para uma coleta consciente dos mesmos, quais são metas para uma destinação final adequada, promovendo, por sua vez, a devida proteção ambiental. A Lei consagra, outrossim, que os distribuidores e comerciantes tem responsabilidade para promover informações acerca do descarte dos resíduos de medicamentos (art 31,II, da Lei 12.305/2010).

A sim, trago a vossas excelências um projeto de lei que, se aprovado, contribua para a publicidade das Leis vigentes, além de ser por um custo para o poder público, e risório e também para o empresariado.

Por todo o exposto, peço a honra de seu voto para referida proposta.

BALNEÁRIO PINHAL 12 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR, GILMAR JOÃO DA SILVA
BANCADA PDT
AUTOR